

PUBLICADO

Extrema, 26 / 05 / 2020

LEI Nº 4.188

DE 26 DE MAIO DE 2020.

“Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 789, de 11 de outubro de 1990 – Estatuto do Servidor Público Municipal e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Extrema, Sr. João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º - A Lei nº 789, de 11 de outubro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53 (...)

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria, na forma da lei municipal.

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 63 (...)

VIII – auxílio-reclusão

“Art. 77 (...)





Procuradoria Jurídica
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
fones 3435.5205

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



§ 1º - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

§ 2º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.” (NR)

“Art. 78 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será equivalente aquele proposto pelo governo federal no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 79 - O salário-família não está sujeito a qualquer desconto ou tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição e não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.” (NR)

“Art.83 (...)

§ 1º - A licença para tratamento de saúde será concedida obedecendo as seguintes carências:

I - 12 (doze) meses de efetivo serviço público a partir da data de entrada em exercício no Município de Extrema;

II- havendo licenciamento do serviço público municipal os meses de efetivo exercício anteriores a esta data só serão computados para efeito de carência depois que o servidor contar, a partir do retorno, com, no mínimo, 1/2 da carência exigida no inciso anterior.

§ 2º - Independe de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de servidores que, após ingressarem no serviço público forem acometidos de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada por órgão do governo federal, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.” (NR)



“Art. 85 - Findo o prazo da licença, o servidor público municipal será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 1º - Durante a licença o servidor poderá ser convocado a nova inspeção médica.

§ 2º - A licença será suspensa quando o servidor deixar de submeter-se a exames médicos-periciais, a tratamentos e a processo de reabilitação profissional proporcionados pelo ente, exceto a tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, desde que persista a incapacidade.” (NR)

“Art. 88 (...)

§ 4º - No caso de aborto não criminoso atestado pela perícia Médica Municipal, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 6º - A Licença a gestante, adotante e paternidade não poderá ser acumulada com outras licenças e não será cumulativo quando houver a adoção ou a guarda, para fins de adoção, de mais de uma criança.” (NR)

“Art. 91 - À servidora pública municipal que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança é devida a licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

Art. 2º - Fica criado o artigo 80-A na Lei Municipal nº 789, 11 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

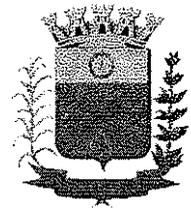




Procuradoria Jurídica
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.5205

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Subseção VIII

Art. 80-A - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão em regime fechado, cuja pena não importe em demissão nos moldes do art. 158, que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), e que não perceba qualquer remuneração ou benefício enquanto recluso.

§ 1º - O auxílio-reclusão será concedido obedecendo as seguintes carências:

I - 24 (vinte e quatro) meses de efetivo serviço público a partir da data de entrada em exercício no Município de Extrema;

II- havendo licenciamento do serviço público municipal os meses de efetivo exercício anteriores a esta data só serão computados para efeito de carência depois que o servidor contar, a partir do retorno, com, no mínimo, 1/2 da carência exigida no inciso anterior.

§ 2º - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 3º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.



§ 5º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 6º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 7º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 8º - Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 9º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprova a condição de dependentes, será exigido certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 10 - Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres públicos pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 11 - O auxílio-reclusão não poderá ser acumulado com outras licenças e benefícios.

§ 12 - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte." (NR)

3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -

